

ESTADO DE ALAGÓIAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

RESOLUÇÃO N.º 323 de 03 de dezembro de 1987

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO ESTADO E MUNICÍPIOS E O PROCESSAMENTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DAS PROPOSTAS DE CRIAÇÃO DE CARGOS; FIXAÇÃO OU REAJUSTES DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E VANTAGENS, ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS.

O Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - As operações de crédito, criação de cargos, fixação ou reajustes de vencimentos, salários e vantagens, abertura de créditos especiais e concessão de subvenções e auxílios, de interesse do Estado, subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução.

Parágrafo Único - Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito realizadas pelos municípios; e as que figuram como intervenientes as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

Art. 2º - A dívida consolidada interna do Estado e Municípios deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I - o montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II - o crescimento anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada; e

III - o dispêndio anual, com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelo Estado e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos ou concessão de quaisquer garantias, que representem compromisso assumido em um exercício subsequente.

§ 2º - Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste Artigo, será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito.

§ 3º - A receita líquida apurada nos termos do parágrafo anterior será corrida, mensalmente, através de índice aplicável à espécie.

f. m.

Art. 3º - Os limites fixados no art. 2º não se aplicam às operações de crédito contratadas pelo Estado e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e da Caixa Econômica Federal (CEF), e, bem assim, às operações de crédito para a antecipação da receita autorizada no orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º - O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2º - Para efeito de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignado na Lei de Meios.

Art. 4º - É vedado ao Estado e aos Municípios assumir compromisso com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo Único - Respeitados os limites fixados no art. 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivem financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 5º - Os pedidos de autorização para as operações de crédito, criação de cargos, fixação ou reajuste de vencimentos, salários e vantagens, abertura de créditos especiais e concessão de subvenções e auxílios deverão ser encaminhados, à Assembléia Legislativa Estadual, através de mensagem fundamentada e devidamente instruída com documentos hábeis elaborados pelas entidades interessadas, com os pronunciamentos conclusivos dos seguintes órgãos, no âmbito estadual;:

a - Secretaria de Planejamento

b - Secretaria da Fazenda

Parágrafo Único - No âmbito de sua competência, os órgãos acima nominados acostarão, às suas exposições de motivos conforme o caso, as peças a seguir arroladas:

a - capacidade de endividamento do Estado, através de quadros analíticos;

b - demonstrativo do déficit ou superavit financeiro;

c - demonstrativo da receita e da despesa estimadas e executadas, no período;

d - demonstrativo do excesso de arrecadação, destacando os recursos já comprometidos e os não comprometidos;

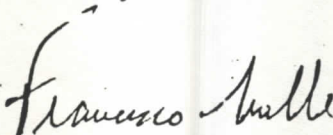
e - previsão e total do comprometimento das quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e outros assemelhados;

f - demonstrativo dos débitos para com os fornecedores entidades prestadoras de serviços, estabelecimentos creditícios, encargos sociais, previdenciários e fiscais;

g - origem dos recursos orçamentários para cobertura de despesas adicionais.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de dezembro de 1987.


FRANCISCO MELLO

Presidente

Publicado na Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual ,
em Maceió, 03 de dezembro de 1987.


JOSE BARROS CORREIA

Director Geral